GOVERNO MUNICIPAL
CASCAVEL
Procuradoria Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 10/06/22
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 69/2022.

Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 13/06/22
Cabral
Vereador - 1º Secretário

Altera dispositivos da Lei Municipal n° 5.598, de 15 de setembro de 2010, que regulamentou os Concursos Públicos para provimento de cargos e empregos públicos no âmbito da administração direta, inclui a administração indireta do Município de Cascavel e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei converte o parágrafo único em §1º e acresce o parágrafo §2º ao art. 3º, da Lei Municipal nº 5.598, de 15 de setembro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§1º A Comissão Organizadora de Concursos Públicos será composta por, no mínimo, três membros, nomeados por meio de ato do Prefeito Municipal, em se tratando da administração direta, no qual se designará, ainda, o Presidente da Comissão, sendo:

I. 01 (um) membro com formação em Direito;

II. 01 (um) membro lotado no Departamento de Gestão de Pessoas;

III. 01 (um) membro designado pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

§2º Em se tratando da Administração Indireta, a Comissão Organizadora de Concursos Públicos será composta por, no mínimo, três membros, sendo pelo menos um membro com formação em Direito, nomeados por meio de ato de sua autoridade máxima, no qual se designará, ainda, o(a) Presidente da Comissão."

Art. 2º Ficam revogados os itens 1 e 2, do inciso II, do §1° do art. 7º da Lei Municipal nº 5.598, de 2010.

Art. 3º Os incisos II e III do §1º do art. 7º, da Lei Municipal nº 5.598, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

§1º .....

I - .....

II - ao candidato que, concomitantemente, estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e for membro de família de baixa renda, nos termos da regulamentação do Governo Federal para o Cadastro Único para Programas Sociais do

Governo Federal.

a) o candidato deverá solicitar a isenção mediante requerimento próprio contendo declaração de que atende às condições estabelecidas nas alíneas a e b, com a devida indicação do Número de Identificação Social – NIS atribuído pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, sendo que a Comissão de Concurso poderá, caso considere necessário, consultar o órgão gestor do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato.

III - aos doadores de medula óssea que comprovar sua condição mediante apresentação da carteira ou declaração de doador emitidos pelo Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea – REDOME.

a) o candidato deverá efetuar requerimento em formulário próprio, acompanhado de cópia da carteira ou declaração de doador emitidos pelo REDOME.

....."

Art. 4º O título e o art. 10, da Lei Municipal nº 5.598, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"DAS VAGAS RESERVADAS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 10. Fica assegurado às pessoas com deficiência o direito de se inscreverem em concurso público para ingresso no serviço público municipal, em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se referem às etapas do concurso, ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência do candidato, de acordo com o inciso VIII, do Art. 37 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 7.853, de 1989, do Decreto Federal nº 3.298, de 1999 e nos termos da Lei Municipal nº 3.728, de 2003."

Art. 5º O art. 13, da Lei Municipal nº 5.598, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. O direito do benefício à reserva de vagas para pessoa com deficiência classificado na etapa da prova escrita será definido por Equipe Multiprofissional que, após avaliação do laudo médico, protocolado conforme previsto no Edital de Abertura do Concurso, deliberará se o candidato atende aos critérios estabelecidos no Edital de Abertura do Concurso, no Decreto Federal nº 3.298, de 1999 e Lei Municipal nº 3.728, de 2003."

Art. 6º O inciso I, do art. 14, da Lei Municipal nº 5.598, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. .....

I – ser pessoa com deficiência;

....."

Art. 7º O art. 15, da Lei Municipal nº 5.598, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Após concluídas todas as etapas previstas para cada cargo e se constate que o candidato inscrito como pessoa com deficiência não se enquadra nas categorias definidas pelo Decreto Federal nº 3.298, de 1999 e Lei Municipal nº 3.728, de 2003, terá a homologação do seu resultado na listagem geral de candidatos e não na específica para pessoas com deficiência."

Art. 8º O art. 16, da Lei Municipal nº 5.598, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. O candidato não terá direito à reserva de vagas, caso não apresente o laudo médico e exames complementares, quando requeridos."

Art. 9º O **caput** do art. 17, da Lei Municipal nº 5.598, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. O candidato declarado com deficiência que necessitar de adaptação e/ou condições especiais para a realização das provas deverá requerê-las à Comissão Organizadora de Concursos Públicos, por meio de formulário específico, nas formas e prazos estabelecidos no Edital de Abertura do Concurso, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, indicando os recursos necessários para a realização das provas, nos termos da Lei Municipal nº 3.728, de 2003."

Art. 10. Dá título e nova redação ao art. artigo 18–A, da Lei Municipal nº 5.598, de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"DAS VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS PRETAS E PARDAS

Art. 18–A Às pessoas pretas e pardas serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas abertas no edital de concurso público para o provimento de cargos efetivos e temporários, bem como para a hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e para a formação de cadastro de reserva, e se efetivará no momento da convocação dos candidatos.

§ 1º A observância do percentual de vagas reservadas às pessoas pretas e pardas dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

§ 2º O candidato declarado preto ou pardo concorrerá em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere às etapas do concurso, ao conteúdo das provas, aos

critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida para provimento de cargos.

§ 3º As vagas destinadas aos candidatos pretos e pardos que não forem providas por falta de candidatos aprovados no concurso público serão preenchidas pelos candidatos aprovados na listagem de ampla concorrência, observada a ordem de classificação de cada cargo.

§ 4º Para efeitos desta lei, considerar-se-á pessoas pretas e pardas aquele que assim se declare expressamente no ato da inscrição no concurso público, identificando-se como de cor preta ou parda e a raça etnia negra, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 5º Detectada a falsidade na declaração a que se refere o § 6º deste artigo, sujeitar-se-á o infrator às penas da lei, sujeitando-se, ainda:

I - se já nomeado no cargo efetivo para o qual concorreu na reserva de vagas aludidas no art. 18-A, utilizando-se da declaração inverídica, à pena disciplinar de demissão;

II - se candidato, à anulação da inscrição no concurso público e de todos os atos daí decorrentes;

III - em qualquer hipótese, ser-lhe-á assegurada ampla defesa.

§ 6º Os candidatos autodeclarados pretos ou pardos e classificados na etapa da prova escrita serão submetidos à Banca de Verificação presencial para análise fenotípica do candidato, desconsiderando a ascendência, com o intuito de homologar a autodeclaração realizada no momento da inscrição no certame."

Art. 11. Ficam alterados os §§ 3º, 7º e o **caput** do 8º do art. 19, da Lei Municipal nº 5.598, de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. .....

.....

§ 3º A prova de aptidão física, nos casos em que se aplicar, terá caráter eliminatório:

I - No âmbito da Administração Direta será aplicada exclusivamente aos cargos de Educador Social, Guarda Municipal e Guarda Civil Patrimonial;

II - No âmbito da Administração Indireta, será aplicada ao cargo de Agente de Mobilidade e aos cargos que serão estabelecidos em edital de concurso, conforme definido no plano de cargos de cada Ente, sem prejuízo de outras normas aplicáveis a cada caso.

.....

§ 7º A etapa do curso de formação, quando houver, terá caráter eliminatório:

I - No âmbito da Administração Direta a etapa do curso de formação será aplicada exclusivamente ao cargo de Guarda Municipal, na forma definida em regulamento;

II - No âmbito da Administração Indireta, os cargos que deverão ser submetidos à etapa do curso de formação serão estabelecidos em edital de concurso, conforme definido no plano de cargos de cada Ente, sem prejuízo de outras normas aplicáveis a cada caso.

§ 8º Ao ser convocado para a etapa do curso de formação, o candidato aprovado nas etapas anteriores para os cargos em que essa etapa for exigida, passará a ser nominado como servidor/aluno, e deverá cumprir com aproveitamento o curso de formação, sendo considerado apto ou inapto, de acordo com regras previstas em norma regulamentadora específica, e em especial as que seguem:

....."

Art. 12. As alíneas "f", "g", "h" e "i", do § 3º, do art. 22, da Lei Municipal nº 5.598, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. .....

§1º .....

§3º .....

a) .....

f) ser considerada pessoa carente, conforme inciso II, § 1º do art. 7º desta Lei;

g) ser doadora de medula óssea, conforme inciso III, do § 1º do art. 7º desta Lei;

h) ser doadora fenotipada de sangue, conforme alínea "b", do inciso I, do § 1º do art. 7º desta Lei;

i) ser doador de sangue regular, conforme alínea "a" do inciso I, do § 1º do art. 7º desta Lei;

....."

Art. 13. Os §§1º e 2º do art. 32, da Lei Municipal nº 5.598, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. .....

§ 1º Caso haja excedente de arrecadação, depois de custeadas todas as despesas previstas no caput deste artigo, os recursos deverão ser empregados, obrigatoriamente, em ações voltadas para o desenvolvimento e estruturação da área de Gestão de Pessoas, tais como:

I – Capacitação do quadro de servidores;

II – Projetos de qualidade de vida dos servidores; e

III – Aquisição de equipamentos, mobiliários e serviços para melhoria e modernização das ações de gestão de pessoas.

§ 2º O planejamento, aplicação e controle da destinação dos recursos oriundos da arrecadação dos concursos ficarão a cargo da área de Gestão de Pessoas do Ente organizador do certame."

Art. 14. Ficam alterados o **caput** do art. 33, o §1º e o §5º e seu iniciso II, da Lei Municipal nº 5.598, de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. Fica instituído o Bônus por Encargo de Concurso - BEC, pago por hora/atividade, devido ao servidor do Município que participar da elaboração, aplicação, fiscalização ou avaliação de provas de concurso público ou supervisionar essas atividades, além da atuação da Comissão, conforme especificado nos incisos I a IV deste artigo.

ATIVIDADE	R$/HORA
I - Elaboração	50,00
II - Aplicação	50,00
III - Fiscalização	25,00
IV – Avaliação, Supervisão e Comissão	50,00

§ 1º O pagamento do BEC será efetuado por meio do sistema de processamento da folha de pagamento do quadro de pessoal de Ente organizador do certame, tendo como base as atividades realizadas pelos servidores.

.....

§ 5º Cabe a área de Gestão de Pessoas do Ente organizador do certame:

I - .....

II – solicitar, quando necessário, a liberação do servidor ao dirigente do órgão ou entidade de exercício, ou a quem o dirigente delegar, para a participação nas atividades de que trata o caput deste artigo; e

....."

Art. 15. O iniciso VII do art. 36, da Lei Municipal nº 5.598 de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. .....

.....

VII - atendimento a casos de não preenchimento de cargos para os quais tenha sido realizado concurso público ou pela sua não realização por motivo devidamente justificado, desde que demonstrada a situação emergencial.

....."

Art. 16. O art. 47, da Lei Municipal nº 5.598 de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.47. Constituirá, ainda, requisito de contratação a prévia aprovação do candidato em processo seletivo simplificado, constituído de prova escrita, na forma deste regulamento, a cargo de comissão designada especificamente para esse fim, por ato do Prefeito Municipal, excetuando-se os casos incluídos nos incisos I e II do art. 36, que poderão ser realizados por processo seletivo simplificado, dispensada prova escrita, na forma e prazos previstos em Edital."

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 5.710, de 23 de dezembro de 2010.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 07 de junho de 2022.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as).

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei Municipal n° 5.598, de 15 de setembro de 2010, que regulamentou os Concursos Públicos para provimento de cargos e empregos públicos no âmbito da administração direta, inclui a administração indireta do Município de Cascavel e dá outras providências."

O presente Projeto de Lei tem por objetivo além de promover atualização no texto legislativo, também regulamentar os concursos públicos para provimento de cargos públicos da Administração Indireta, em especial para possibilitar à Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – Transitar realizar o provimento de seu quadro de servidores.

Como se sabe, o instituto do concurso público é instrumento valioso para a concretude não só da isonomia, mas também dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativas.

Atualmente, não há norma jurídica da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – Transitar, que regulamente a realização dos concursos públicos para ocupação de cargos públicos no âmbito da Autarquia, conforme previsto no inciso II do Art. 37 da Constituição Federal, o que, de certa forma, amplia o problema da carência de servidores e eleva a necessidade de estabelecer normatização dos critérios para a realização do certame.

Essa lacuna normativa tem impacto na apreciação da legalidade pelo TCE-PR dos registros dos atos de admissão e de contratação de pessoal, no caso de obrigatoriedade de existência de ato legal prévio cadastrado no sistema de admissão de pessoal do tribunal, sem o qual poderá ensejar irregularidade e consequente aplicação de sanções e medidas, como a negativa desses registros.

A Constituição Federal, com a imposição da obrigatoriedade da investidura em cargo e emprego público ser realizada mediante a realização de concurso público, de provas ou de provas e títulos, gerou transformações significativas na sociedade, com destaque para a qualificação do serviço público e o crescimento progressivo da demanda por cargos e empregos públicos.

O concurso público é o instrumento de processo seletivo mais democrático e legitimo de se buscar as melhores pessoas, dentre as que participam do certame para ingressar no serviço público. Além de ensejar a todos, iguais oportunidades em disputar cargos públicos e atender ao mesmo tempo aos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, eficiência, e acima de tudo moralidade, é fator fundamental para viabilizar o acesso a uma carreira profissional na esfera da administração pública, conforme preconiza o art. 37, inciso II, da Constituição da República:

> Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:
>
> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Consoante dispõe o Texto Constitucional, a regra geral de admissão de pessoas na administração pública tem no concurso público, observados os requisitos previstos em lei, seu instrumento de seleção por excelência.

A inobservância desse postulado, cumpre destacar, conforme expressa disposição constitucional, implica absoluta nulidade do ato (§ 2º do art. 37, da Constituição da República).

O concurso público presta-se à garantia de eficiência e moralização no processo de ingresso de pessoal no serviço público.

Bem implementado, o certame de caráter público, contribui significativamente para a escolha do profissional mais apto dentre aqueles disponíveis no mercado de trabalho, segundo os critérios de seleção definidos. Nesse sentido é fator de eficiência.

Neste mesmo dispositivo constitucional foi prevista uma das três exceções à regra geral do concurso público, que é a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

As outras duas exceções, também previstas na própria Constituição Federal, são algumas nomeações para Tribunais e a hipótese de contratação temporária para atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público, previsão esta contida no art. 37, IX, da CF/88.

> "Art. 37. .....
>
> IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."

Por necessidade temporária de excepcional interesse público devemos considerar apenas as necessidades de serviços públicos que não correspondam aos serviços da rotina das instituições públicas ou, de forma ainda mais excepcional, nos casos de demandas de atividades permanentes geradas por fatos extraordinários.

Após a extinção da empresa pública Cettrans e a criação da Autarquia Transitar, com a transposição do regime celetista para o estatutário, não houve ainda qualquer admissão de pessoal através de processo de seleção pública, devido a impossibilidade de elaboração de concurso público, uma vez que se faz necessária a criação de projeto de lei para criação de

cargos efetivos para a Transitar, que dispõe atualmente de servidores em cargos em extinção.

Também não há norma jurídica da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – Transitar que regulamente a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, o que contribui para dificultar respostas rápidas e eficientes para as demandas da sociedade, tendo em vista o problema da carência de servidores, e eleva a necessidade de estabelecer normatização dos critérios para a realização do certame.

O quadro de pessoal oriundo da Cettrans tem sofrido naturalmente vacâncias funcionais, desde a vigência da Lei Municipal nº 7.021/2019, em 03/10/2019, que dispõe sobre a extinção e liquidação da Cettrans. Em virtude de aposentadorias compulsórias, rescisões por acordo, e exonerações diversas, o número atual de servidores da Transitar – 160 (cento e sessenta), originários da extinta empresa pública, foi reduzido em cerca de 1/3 (um terço) no período que compreende o mês de agosto de 2020 e o mês de março de 2022.

Ressalte-se que o quadro de pessoal da Transitar já se encontrava defasado na antiga Cettrans – que chegou a ter mais de 250 empregados públicos, com carência evidenciada após a entrada em operação dos novos terminais de transbordo urbano, ampliados de 3 para 5, posteriormente agravada pela situação das vacâncias acima elencadas, e acentuada com o início das operações em dezembro de 2020 do novo terminal de passageiros do Aeroporto Municipal de Cascavel, que aumentou em mais de 6 vezes a sua área, além de outros elementos que contribuíram recentemente para compor uma maior infraestrutura aeroportuária, ofertando uma maior configuração física e de serviços que requer consequentemente uma maior quantidade de profissionais atuando nas mais diversas áreas, em especial naquelas que demandam segurança aeroportuária com fiscalização especializada.

Nesse contexto, foi possível verificar uma ampliação significativa na demanda para admissão/contratação de pessoal para a realização das atividades da Autarquia, tendo em conta que a falta de servidores nas mais diversas áreas, tanto administrativas como operacionais, tem ocasionado a diminuição nas atividades precípuas de gestão e fiscalização da Transitar, e por consequência, deixando, em certas ocasiões, os serviços e usuários do sistema de mobilidade e trânsito, respectivamente deficientes e desassistidos, o que vem comprometendo a qualidade dos serviços prestados, com o aumento do número de reclamações e contestações.

Assim, a fim de manter a qualidade na prestação de serviços de atendimento público municipal no sistema de mobilidade e trânsito – que abrange o Terminal Rodoviário de Cascavel, o Aeroporto Municipal de Cascavel, o sistema de transporte coletivo urbano, em especial os atuais Terminais de Transbordo e os serviços itinerantes de planejamento e fiscalização do transporte coletivo urbano e demais transportes alternativos regulamentados – táxi, transporte escolar, motofrete e transporte de passageiro via aplicativo, além de toda estrutura voltada ao trânsito – notadamente no tripé educação, engenharia e fiscalização, faz-

se necessária e urgente a presente regulamentação dos concursos públicos para provimento de cargos públicos para a Autarquia.

Vale ressaltar que a regulamentação ora em trâmite servirá como base para provimento de cargos públicos efetivos e contratações por tempo determinado a fim de promover a reposição atual urgente e a necessidade futura de pessoal, considerando a demanda existente e a que será imprescindível por conta do aumento/ampliação dos serviços prestados pela Autarquia, notadamente nas áreas de trânsito-transporte-segurança pública com a implantação da Muralha Digital e do Centro de Controle Operacional – CCO, onde um sistema integrado de dispositivos e câmeras existentes e a serem instaladas em locais diversos – incluindo radares, terminais de transbordo, ônibus do transporte coletivo, etc, propiciará uma gestão integrada da segurança pública, transporte e trânsito (com a fiscalização e a constatação de irregularidades através de monitoramente eletrônico, onde também será possível a realização da leitura de placas e o cruzamento de dados).

No que se refere ao artigo 2º, o intuito da alteração da redação é promover a simplificação do acesso à isenção da taxa de inscrição ao candidato com baixa renda. Com a proposta ora apresentada, o candidato deverá apenas comprovar que está inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e for membro de família de baixa renda, nos termos da regulamentação do Governo Federal.

~~A~~o que tange a alteração dos valores para o pagamento do Bônus por Encargos de Concurso que trata o artigo 12, destacamos que os valores atualmente praticados estão defasados em relação aos valores praticados por outros órgãos para essas funções, quais sejam: elaboração de questões para testes seletivos em certames de execução direta, aplicação, fiscalização, avaliação, supervisão e comissão.

A título de exemplo, em processos de seleção recentemente realizados pelo Município, o Ente contratado para executar esse serviço remunerou em R$ 250,00 por cerca de 5 horas de trabalho aos fiscais de sala na aplicação das provas escritas. Com o atual valor praticado pelo Município e previsto na Lei n. 5.598/2010, as mesmas horas trabalhadas pelos servidores totalizariam R$ 92,00, vejamos:

ATIVIDADE	R$/HORA
II - Aplicação	**36,86**
III - Fiscalização	**18,41**
IV – Supervisão e Comissão	**36,86**

Ressaltamos a importância dos serviços prestados pelos servidores na execução dos processos de seleção em execução direta, que requer grande responsabilidade não apenas dos fiscais, mas também dos servidores que elaboram questões e da Comissão de Concurso que é a autoridade para fazer cumprir os princípios legais de um processo de seleção idôneo.

Desta forma, é imprescindível fazer a correção na tabela de valores pagos a título de

BEC para os servidores que trabalham nos processos de seleção do Município de Cascavel.

Lembramos que o BEC não incorpora aos vencimentos/remuneração para fins de aposentadoria ou para composição de média de cálculo de quaisquer outros benefícios, contudo fora apresentado o impacto orçamentário para a proposta de adequação dos valores.

Por fim, adequou-se o Art.47 a fim de contemplar o inciso II do *Art. 36 - combate a surtos endêmicos*, qual traz o rol de situações temporárias de excepcional interesse público que justificam a realização de processo de seleção para vagas temporárias, possibilitando a realização de processo seletivo simplificado, dispensando prova escrita.

Vale informar que as demais alterações propostas na Lei, referem-se tão somente a adequações necessárias para atualizar o tratamento dos candidatos cotistas como "pessoa preta ou parda" e também da "pessoa com deficiência", sendo essas as nomenclaturas mais adequadas, além de correções e adequações no texto legislativo para melhor compreensão na sua aplicação.

Essas são, Senhor Presidente, a razão que justifica elaboração deste Projeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 07 de junho de 2022.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador
ALÉCIO NATALINO ESPÍNOLA
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – Paraná.

TRANSITAR

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA

Gabinete da Presidência
Assessoria da Presidência

Ofício 02/2022
À Procuradoria Geral do Município,
Procuradora Dra. Laura Leite
Processo 46903/2022

Prezada Procuradora,

Com o objetivo de documentar e justificar a ausência de impacto financeiro pela Transitar no que se refere ao processo supracitado, informo que não pretendemos realizar concurso público por execução direta, portanto não utilizaremos/pagaremos valores referentes ao BEC aos nossos servidores, motivo pelo qual não haverá impacto financeiro no âmbito desta Autarquia.

Atenciosamente,

Cascavel/PR, 10 de junho de 2022.

Sheila Casaril
Assessoria da Presidência
TRANSITAR

GOVERNO MUNICIPAL
CASCAVEL
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Prefeitura Municipal de Cascavel

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

ART. 16 DA LEI 101/2000

Declaro, para fins previstos nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que o Anteprojeto de Lei para Alteração da Lei Municipal nº 5.598 de 15 de Setembro de 2010, que regulamenta os Concursos Públicos para provimento de Cargos e Empregos Públicos no âmbito da Administração Direta, incluindo a Administração Indireta do Município de Cascavel, tem adequação orçamentária com a Lei Orçamentária Anual para 2022 e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, de acordo com o anteprojeto orçamentário em anexo.

RESUMO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

"ACRESCIMO DE 01 TESTE SELETIVO ANUAL"

Exercício Financeiro	**2022**	**2023**	**2024**
Impacto Orçamentário, o qual prevê o acréscimo da realização de mais 01 teste seletivo anual no montante de R$ 30.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00

Esta despesa está prevista na Ação 2017 – Realizar Processos de Seleção (Concurso Público ou Teste Seletivo de execução direta ou indireta), de Acordo com as Necessidades Administrativas e Condições Legais.

Vale ressaltar que se trata de acréscimo de 01 Teste Seletivo ao ano que será realizado pela **Administração Direta**.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 07 de Junho de 2022.

Leonaldo Paranhos da Silva
Prefeito Municipal

P.M.C
Fls.: 76

GOVERNO MUNICIPAL
CASCAVEL
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO: 46903/2022

REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

ASSUNTO: DECLARAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DE: DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E CAPTAÇÃO DE RECURSOS

PARA: SECRETARIA DE FINANÇAS – DIVISÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Informamos que a ação pretendida está prevista na Lei Orçamentária Anual, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2022.

Tal ação trata-se da alteração com inclusão de 01 teste seletivo anual realizado pela Administração Direta, através da alteração da Lei Municipal nº 5.598 de 15 de Setembro de 2010, que regulamenta os Concursos Públicos para provimento de Cargos e Empregos Públicos no âmbito da Administração Direta, incluindo a Administração Indireta do Município de Cascavel.

Cabe destacar que a Divisão de Planejamento Orçamentário analisa a viabilidade do pedido no quesito **orçamento**, que no presente momento encontra-se adequado para realização da ação pretendida para o ano de 2022.

Contudo, para que seja verificada a **cobertura financeira**, encaminhamos para análise da secretaria de Finanças – Divisão de Execução Orçamentária.

Atenciosamente,

Cascavel, 07 de Junho de 2022.

Celia de Almeida Freitas
Diretora do Dpto de Planejamento,
Orçamento e Captação de Recursos

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
SECRETARIA DE FINANÇAS

P M. C.
Fls 77
Rubrica

Processo: 46903/2022
Assunto: Altera Dispositivos da Lei Municipal nº 5.598, de 15 de Setembro de 2010.

Considerando o Processo nº 46903/2022, que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 5.598, de 15 de setembro de 2010, que regulamenta os concursos públicos, empregos públicos e funções públicas temporárias no âmbito da Administração Direta, incluindo a Administração Indireta do Município de Cascavel;

Considerando que esta alteração vai corrigir a tabela de valores pagos a título de BEC para os servidores que trabalham nos processos de seleção do Município de Cascavel e desta forma vai aumentar a despesa (***fls.75***);

Considerando que o impacto financeiro aos cofres públicos para os três exercícios será de:

2022 – R$ 30.000,00
2023 – R$ 30.000,00
2024 – R$ 30.000,00

Inicialmente esclarecemos que as projeções financeiras para o final do exercício de 2022 indicam um provável déficit e por isso serão necessárias algumas medidas de contenção.

Em se tratando de arrecadação é importante ressaltar que podem ocorrer variações para mais ou para menos e historicamente não acompanha a evolução das despesas.

Contudo, ressaltamos que, neste caso específico os recursos para o pagamento das despesas são oriundos da Fonte de Recurso 00014 – CONCURSO PÚBLICO e desta forma não afetaria os recursos livres do Município.

Cascavel, 07 de Junho de 2022.

ILDO BELIM
Diretor
Departamento do Tesouro Municipal

IMPACTO FINANCEIRO PAGAMETO DE BEC - BÔNUS POR ENCARGOS DE CONCURSO						
				PREVISÃO PARA 202,2023 E 2024		
SECRETARIA	OBJETO	QUANTIDADE	VALOR PARA OPERACIONALIZAÇÃO	2022	2023	2024
SEPLAG	REALIZAÇÃO DE TESTE SELETIVO	1	R$ 30.000,00	2	2	2
				R$ 60.000,00	R$ 60.000,00	R$ 60.000,00
			VALOR TOTAL:	R$ 180.000,00		

Metodologia adotada para cálculo

Foi utilizado como valor de referência os processos de seleção realizados por meio de execução direta pelo Município nos últimos anos, contemplando o pagamento de Elaboradores de questões(considerando processos seletivos para 04 cargos com 40 questões cada), a fiscalização no dia da prova, equipe de Coordenação do certame e a Comissão Organizadora de Concursos.

A previsão para os anos de 2023 e 2024 dizem respeito à realização dos processos de seleção de servidores temporários que contemplam principalmente a Secretaria de Educação e a Secretaria de Saúde.

CRISTINA DULCE SCHMITZ LOPES DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas

P.M.C
Fls.: 74